



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



informação Jurídica nº 36/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 06/2017

Assunto: Estabelece as cores oficiais do Município.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DAS CORES DO MUNICÍPIO. AUTORIA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA LIGADA À IDENTIDADE CULTURAL DOS MUNICÍPIOS. CONVENIENTE A MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador José Veres, que visa estabelecer as cores oficiais do Município de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, eis que a matéria não acarreta aumento de despesa nem está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

5. Há, inclusive, precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sobre a questão, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE AS CORES DAS PINTURAS DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS. INSTITUI AS CORES OFICIAIS DA BANDEIRA MUNICIPAL. INGERÊNCIA DE PODERES. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. - De fácil constatação observar que a Lei Municipal combatida não traz em seu bojo, qualquer das matérias elencadas pelo recorrente como matéria privativa do Poder Executivo, pois apenas estabeleceu que os prédios pertencentes ao Município deverão utilizar em sua pintura as cores da Bandeira Municipal. Não interfere, portanto, em matéria da competência de iniciativa privativa do Executivo, não tratando, o caso vertente, de matéria administrativa como quer fazer crer o postulante. - Verifica-se também que a Lei em questão não traz qualquer ônus ou encargos financeiros, ou qualquer imposição de obrigação ao Poder Executivo, pois nem mesmo determina que os prédios do Município sejam pintados, apenas sugere, que quando os mesmos forem pintados, a pintura deverá utilizar as cores do Município. - Portanto, restou comprovado que a edição da Lei Municipal atacada através da presente ADIN, não causa interferência do Poder Legislativo em matéria privativa da esfera do Poder Executivo, não merecendo acolhimento o pedido de inconstitucionalidade. ADIN 5003980 23 2012 827 0000. Rel. Des. Moura Filho. DJ 02/05/2013.

6. Entretanto, como se trata de matéria ligada à identidade cultural dos munícipes (nas palavras do próprio autor – fl. 03), conveniente a colheita da manifestação do Conselho Municipal de Cultura.

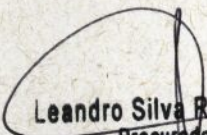
7. A Lei nº 2.002/2016¹, que trata do Conselho Municipal de Cultura, dispõe:

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I a V [...];

VI – Emitir e analisar pareceres sobre questões culturais”.

¹ Alterada pela Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



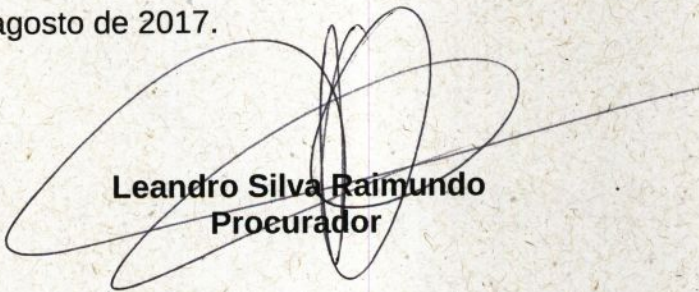
CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade, opina-se pela regularidade do projeto, porém, recomenda-se a colheita da manifestação do Conselho Municipal de Cultura acerca da proposição.

9. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador